

**P & R**  
**MÓDULO 6 . PAD IN LIVE**

- 1. Os prazos estão suspensos inclusive para processos instaurados após a MP?**  
Sim, a suspensão do prazo prescricional atinge os processos instaurados e os ainda a instaurar.
- 2. Gostaria de saber se a CGU tem alguma recomendação do número de PAD's que o servidor poderia compor comissão ao mesmo tempo, sendo presidente ou membro.**  
Não há uma recomendação da CGU nesse sentido, porém, entende-se que um servidor em dedicação exclusiva tem condição de presidir 2 comissões e participar como membro em outras 4 de forma concomitante, apresentando um bom desempenho.
- 3. O Parecer 47/2020/DECOR/CGU/AGU conclui que o sobrestamento dos prazos processuais para manifestações defensivas de que trata a MP 928/2020 é uma prerrogativa a cargo do titular (do direito de defesa), que pode ou não exercê-la. Nesse sentido, não seria cabível intimar o acusado normalmente, esclarecendo que, a seu critério, poderá utilizar a hipótese de sobrestamento?**  
A recomendação da CGU é no sentido de aguardar até que cessem os efeitos da MP 928/2020, de forma evitar futuros questionamentos por parte dos acusados, caso venham a ser apenados.
- 4. Recebi a presidência de um PAD e ela expirou durante a pandemia, preciso solicitar a autoridade a prorrogação de PAD.? ou a MP suspendeu o prazo dos 60 dias? começo a contar o prazo após o término da pandemia?**  
A MP 928/2020 suspendeu apenas o prazo de prescrição dos processos correccionais e da aplicação das sanções.  
Já a decisão quanto a prorrogação ou recondução dos trabalhos das comissões durante a situação de emergência em razão do COVID-19 está a cargo da autoridade instauradora. Cabendo à comissão fazer a solicitação regularmente.
- 5. Durante a vigência da Medida Provisória nº 928/2020, com a suspensão dos prazos, como ficará a contagem da prescrição? A suspensão dos prazos interrompe a contagem?**  
Vamos tomar cuidados com os dois termos. Interrupção do prazo prescricional pressupõe reinício da contagem a partir do zero, o que só acontece uma única vez, com a instauração do PAD (punitivo). No caso, houve a suspensão do prazo prescricional, de modo que a contagem do prazo para, mas quando for retomada, será continuada de onde parou.
- 6. Seria possível encaminhar o parecer vinculante GC-144?**  
O Parecer GQ – 144 está disponível do site da AGU - <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8323>  
Esclareço, no entanto, não se tratar de parecer vinculante, pois, embora aprovado pela Presidente da República, não houve publicação no Diário Oficial da União.
- 7. Mas, quando utilizo a suspensão e quando a interrupção?**  
A interrupção do prazo prescricional ocorrerá com a instauração inicial do processo administrativo disciplinar acusatório. Já a suspensão ocorrerá (i) após a instauração do processo administrativo disciplinar, pelo prazo legal estabelecido, (ii) por decisão judicial, bem como (iii) em razão de determinação legal, como no caso da MP 928/2020.

**8. A autoridade competente está só na CGU e não no âmbito de cada instituição, órgão ou autarquia?**

Cada órgão ou entidade tem uma autoridade competente para a instauração de processos disciplinares. Regra geral, haverá previsão em regimentos internos. Caso o regimento seja silente, a autoridade instauradora será o dirigente máximo.

A CGU tem competência concorrente para a instauração de processo disciplinar em desfavor de servidores e empregados públicos federais, conforme art. 51 da Lei nº 13.844/2019 e art. 13, IX, do Decreto nº 9.861/2019.

**9. Uma autoridade instaura procedimento disciplinar Sindicância (com fundamento na lei 8112). A Comissão, entende que se trata de Sindicância Investigativa e dá andamento ao procedimento como SINVE. Conclui o relatório final como SINVE encaminhando os autos à Aut. Instauradora. Pergunta-se: houve interrupção do prazo prescricional na instauração, apesar de a Comissão ter processado SINVE ao invés de SINAC?**

Sim, houve a interrupção do prazo prescricional com a instauração da Sindicância Acusatória, ainda que a comissão tenha conduzido o processo como se procedimento investigativo fosse.

**10. O Estatuto dos Servidores Públicos do Maranhão (Lei 6.107/94) prevê que "o prazo de prescrição começa a fluir da data em que foi praticado o ato, ou do seu conhecimento pela administração", de forma que infere-se que trata-se de um sistema misto. Diante disso, surgem dúvidas acerca de qual o marco inicial para a contagem da prescrição: data do fato ou do conhecimento pela administração?!**

Realmente a redação é dúbia. Necessário verificar qual tem sido o entendimento do Poder Judiciário do Estado quanto a esse dispositivo legal.

**11. Qual o entendimento da CGU quanto à aplicação da Súmula 438 do STJ? É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal)?**

A Súmula 438 do STJ trata da impossibilidade da utilização da prescrição em perspectiva na seara penal. Se aplicada por analogia à seara disciplinar, poderá dificultar a não instauração de processo em razão de se entender já prescrita eventual sanção.

Não obstante, a CGU entende possível a utilização da prescrição em perspectiva com respaldo legal no art. 52 da Lei nº 9.784/99 e no Enunciado CGU nº 04 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>)

**12. Incorrendo a prescrição, ainda assim o PAD deve ser deflagrado se houver possível ao erário?**

O PAD poderá não ser instaurado, nos termos do Enunciado CGU nº 4 - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>.

O dano ao erário poderá ser apurado por meio de processo administrativo regido pela Lei nº 9.784/1999 ou por TCE.

**13. Quando o órgão é um Ministério, a ciência pelo Ministro ou o Gabinete, pode ser o início da contagem do prazo prescricional, ou apenas quando a notícia chegar na Corregedoria do órgão?**

A prescrição visa propiciar segurança jurídica ao sistema e punir a inércia da Administração. Assim, o conhecimento do fato irregular pelo Ministro, autoridade competente para instaurar ou determinar a instauração do processo disciplinar, faz com que tenha início o curso do prazo prescricional.

**14. Se é possível distinguir ciência da Administração sobre o fato entre um órgão originário e a Controladoria, há entendimento confirmado no Poder Judiciário sobre não ferir a segurança jurídica?**

A prescrição tem início com a ciência do fato irregular pela autoridade competente para instaurar o processo disciplinar.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a CRG é órgão competente para instaurar processo administrativo em desfavor de servidores e empregados públicos federais.

Assim, o prazo prescricional terá início quando a notícia do fato irregular foi recebida na CRG ou no Órgão de origem do servidor, o que ocorrer primeiro.

A matéria já foi objeto de ações judiciais, sendo pacífico o entendimento acima exposto.

**15. Se a CGU tem conhecimento do fato e encaminhar para o órgão da possível irregularidade, o prazo prescricional começa a correr a partir do momento que a CGU teve conhecimento ou a partir do momento que o órgão teve conhecimento?**

Em razão da competência concorrente da Corregedoria-Geral da União para a instauração de processos disciplinar em desfavor de servidores e empregados públicos federais, o prazo prescricional teve seu termo inicial na data de recebimento da denúncia ou representação pela CRG ou pela autoridade competente do órgão, o que ocorrer primeiro.

**16. Não localizei o curso sobre a Instrução Normativa nº 09.**

O tema foi apresentado pelo Fabian Maia na 2ª Reunião do Siscor. A gravação está disponível em <https://corregedorias.gov.br/acoes-e-programas/siscor>

**17. No caso de um fato novo, conexo, se tratar de um relatório de investigação, deve ser tratado no PAD em andamento como prova, ou deve haver um aditamento da portaria inaugural?**

Depende. Se a Portaria inaugural indicar a possibilidade de apuração de fato conexo, não precisará fazer o aditamento.

**18. Acerca da data de conhecimento do fato, posso considerar que uma denúncia por meio de um veículo de comunicação de ampla circulação, a autoridade competente tomou conhecimento?**

Se o veículo de comunicação tiver abrangência nacional e grande repercussão, considera-se que a ciência pela autoridade competente ocorreu na data de veiculação da notícia acerca da possível irregularidade.

**19. Se no órgão de origem tiver sido dada causa à prescrição, no todo ou em parte (engavetamento de denúncia), passará a ser punível unicamente aqueles que tiverem dado causa à prescrição (autoridade competente), observado ser uma questão de ordem pública, ou a má-fé identificada e provada poderá ensejar a não contagem daquele tempo ficto de tramitação para prescrição (fraude processual) ou responsabiliza-se a autoridade via processo disciplinar?**

O dolo ensejará a responsabilização de quem deu causa à prescrição, mas não ensejará a desconsideração do prazo prescricional já transcorrido.

**20. O uso do IPS não pode ser uma forma de provocar a prescrição da advertência de forma proposital? Já que o prazo máximo é aberto?**

A não instauração do processo disciplinar por dolo ou culpa ensejará a responsabilização de quem deu causa à prescrição, nos termos do § 2º do art. 169 da Lei nº 8.112/1990.

**21. Em uma instituição carente de recursos, financeiros e humanos, é possível dentre dois processos na iminência de prescrever, optar por um deles para instaurar PAD? Mensurando-se por gravidade, número de envolvidos...? E a unidade correcional responsável (integrada por um servidor), pode ser responsabilizada por isso?**

Sim, havendo carência de pessoal, é possível fazer a priorização de processos disciplinares.

A possibilidade de responsabilização do agente em razão do escoamento do prazo prescricional dependerá da análise da situação fática e de eventual dolo ou culpa.

**22. O aproveitamento da prescrição penal pode prejudicar a apuração de responsabilidade de agentes que deram causa à prescrição administrativa?**

Sim, se não ocorreu a prescrição em razão da utilização da lei penal, não há que se falar em responsabilização de agentes pelo escoamento do prazo indicado no art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

**23. Na hipótese da comissão ir solicitando renovações justificadas de prazo para a continuidade dos trabalhos a ponto de alcançar a prescrição da sanção aplicável ao caso. Como devemos analisar o processo sob a ótica da responsabilidade da autoridade que deu causa à prescrição? Como se deve analisar o art. 169 §2º da Lei 8.112/90? A comissão pode eventualmente ser responsabilizada por gerar a prescrição?**

É preciso a análise do caso concreto para responder esta questão, mas é possível a responsabilização da autoridade instauradora, que tem o dever de acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos apuratórios, e/ou dos integrantes da comissão, em caso de culpa ou dolo.

**24. No caso de um PAD avocado, em que o trâmite comprovadamente tenha sido procrastinado no órgão de origem da apuração (um processo engavetado), onde a instauração do procedimento disciplinar pela autoridade visou unicamente eximir-se de consequências como a do dever de apurar (art. 143 da Lei 8.112/90), PERGUNTO: Se no órgão de origem tiver sido dada causa à prescrição, no todo ou em parte, passará a ser punível unicamente aqueles que tiverem dado causa à prescrição, observado ser uma questão de ordem pública, ou a má-fé identificada e provada poderá ensejar a não contagem daquele tempo ficto de tramitação para prescrição (fraude processual)?**

O dolo ensejará a responsabilização de quem deu causa à prescrição, mas não ensejará a desconsideração do prazo prescricional já transcorrido.

**25. Qual é a visão da CGU com relação à apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição, quando o processo não é instaurado pela Corregedoria em razão da falta de servidores?**

Cabe a análise da situação fática da unidade de correição. A responsabilização caberá na hipótese de culpa ou dolo da autoridade instauradora.

**26. Se deixar passar o prazo e não aplicar a sanção disciplinar, existe o perdão tácito?**

Em razão da indisponibilidade do interesse público, entendemos pela impossibilidade da aplicação do instituto do perdão tácito no âmbito da Administração Pública.

Se “deixar passar o prazo” caberá a responsabilização da autoridade responsável pelo advento da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

**27. Se a punição estiver prescrita, obrigatoriamente a autoridade julgadora não terá a obrigação de instaurar o PAD? Mas, se houver algum fato que levou a prescrição, digamos de forma hipotética, algum fato que envolva negligência ou omissão da autoridade instauradora, neste caso não há necessidade de instauração de um PAD para investigar eventual negligência ou omissão?**

Uma vez prescrita a sanção disciplinar, a autoridade poderá deixar de instaurar o processo disciplinar, nos termos do Enunciado CGU nº 04 - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>.

Eventual culpa ou dolo poderá gerar a responsabilização da autoridade instauradora.

**28. Se uma matéria foi veiculada em 2000 na Folha de São Paulo com a denúncia de Irregularidades. Mas o corregedor, autoridade competente, recebe o ofício comunicando a Ação Penal no ano de 2009. Qual data de conhecimento devo considerar?**

Tendo em vista tratar-se de jornal de circulação nacional e grande repercussão, a ciência do fato pela autoridade competente se deu em 2000.

**29. Quando o procedimento acusatório é suspenso por decisão judicial, e a decisão posteriormente é revertida, como se conta o prazo prescricional? a decisão judicial suspende o prazo prescricional?**

Enquanto vigente a ordem de suspensão do processo disciplinar (investigativo ou acusatório) o prazo prescricional também estará suspenso. Revertida a decisão, o prazo volta a fluir de onde parou.

**30. Como saber se prescreveu se ainda não foi apurado o tipo da pena?**

Com a coleta de evidências feita no Juízo de Admissibilidade e análise das circunstâncias fáticas que envolvem o fato irregular, é possível fazer uma estimativa acerca da penalidade a ser aplicada.

**31. Quando o prazo recomeça de onde parou?**

No caso de ocorrência de suspensão do processo por previsão legal ou decisão judicial.

**32. Num determinado órgão equipamentos são furtados. Não existe registro de autoria e o fato foi em 2012, 2017. Recomenda-se baixa do bem pela impossibilidade de autoria. Podemos abrir outro processo para apurar as responsabilidades dos gestores pela demora na apuração?**

Difícil responder sem ter os detalhes do caso concreto. Mas, em tese, parece ter havido uma investigação, que restou inconclusiva quanto à autoria.

**33. Se o julgamento não faz parte do PAD, que se encerra com a entrega do relatório final pela comissão, por que o prazo para julgamento entra na conta dos prazos prescricionais?**

O julgamento faz parte do processo, conforme previsto no inciso III do art. 150 da Lei nº 8.112/1990.

A entrega do Relatório Final encerra os trabalhos da comissão processante.

**34. Não precisa abrir PAD se houver dano ao erário? Pode falar mais sobre isso?**

O processo administrativo disciplinar objetiva a aplicação de uma penalidade ao servidor pelo cometimento de uma infração funcional.

Restando já prescrita a penalidade disciplinar, não se justifica a instauração do processo. No entanto, o dano ao erário poderá ser apurado por meio de processo administrativo da Lei nº 9.784/1999 ou por meio de uma TCE.

**35. Um processo arquivado por perda do mérito o registro nos assentamentos funcionais dos servidores se faz necessário?**

O registro nos assentamentos funcionais se faz necessário quando o processo disciplinar tiver sido julgado e determinado a aplicação de uma sanção disciplinar ao servidor. Caso seja arquivado em razão da absolvição do acusado ou em decorrência do transcurso do prazo prescricional, não haverá registro nos assentamentos funcionais.

**36. Em um PAD de descumprimento de carga horária e com possível recebimento indevido, a prescrição pra demissão é de 4 anos, passados os quatro anos o servidor não pode mais sofrer penalidade? Correto? Mas ainda pode ser imputado a ele o dano ao erário?**

O prazo irá depender da penalidade aplicada ao servidor faltoso. Poderá ser de 180 dias, no caso de advertência, 2 anos, no caso de suspensão, e 5 anos, no caso de demissão. Caso ocorra a prescrição, não poderá a penalidade ser aplicada. No entanto, eventual dano ao erário deverá ser cobrado.

**37. Depois do processo instaurado, quando da emissão do relatório final pela comissão processante, pode-se considerar a prescrição do prazo de suspensão e repreensão (dois anos) para pedir arquivamento, ou estar-se-ia falando em prescrição em perspectiva, mesmo não havendo sido apurado conduta mais gravosa.**

Se a comissão recomendar uma penalidade que já esteja prescrita, irá sugerir o arquivamento por tal motivo.

**38. O Art. 111. da Lei 8.112/1990 estabelece que "o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição". Nesse caso, o prazo prescricional será reiniciado com o recurso?**

A previsão da interrupção da prescrição contida no art. 111 da Lei nº 8.112/1990 ocorrerá nos casos em que for cabível. No caso do processo administrativo disciplinar, não o é. Não há prazo prescricional a ser considerado após o julgamento do processo administrativo disciplinar.

**39. No caso do desmembramento, o fato será instaurado em outro caderno processual, não seria devido considerar como a primeira instauração? então a primeira interrupção de prazo?**

No caso de desmembramento do processo disciplinar, novos autos são formados. No entanto, a interrupção do prazo prescricional só ocorre uma vez, por ocasião da publicação da portaria que inaugura o processo disciplinar acusatório. Assim, qualquer intercorrência após esse momento, não ensejará nova interrupção do prazo prescricional.

**40. Então desmembrar não é interessante, porquanto os PADs desmembrados são acessórios do principal.**

Uma vez ocorrendo o desmembramento, os processos são conduzidos de forma autônoma. O desmembramento pode ser interessante para facilitar a instrução probatória, diminuindo o número de fatos apurados ou o número de acusados em cada processo.

**41. Como proceder se a autoridade competente para instauração só enviar o processo à CRG, para apuração, após ultrapassado o prazo prescricional? Deve-se apontar a prescrição, na fase de juízo de admissibilidade e recomendar a apuração de responsabilidade da autoridade?**

É possível o reconhecimento da prescrição na fase do Juízo de Admissibilidade, deixando-se de instaurar o processo acusatório. Sobre o assunto indico a leitura da

A apuração da responsabilidade da autoridade em razão da ocorrência da prescrição apenas deverá ocorrer quando houver dolo ou culpa.

- 42. Em uma situação hipotética em que a entidade, detentora de créditos que devem ser revertidos para o Estado, deixa prescrever tais créditos ao longo de mais de 20 anos, é cabível a instauração de PAD para apurar a conduta dos eventuais agentes que deram causa a tal prescrição, tomando-se por embasamento o fato de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme preconizado pelo STF?**

O ressarcimento do dano erário, ainda que imprescritível, não induz à imprescritibilidade da aplicação da sanção disciplinar. Assim, inicialmente é necessário verificar a data da ciência do fato irregular, bem como as circunstâncias fáticas que levaram à prescrição dos créditos. Ou seja, é preciso fazer o Juízo de Admissibilidade.

- 43. Como fica a prescrição no período da pandemia, no caso de ser feita alguma denúncia mas o órgão esteja com as atividades suspensas ou em teletrabalho?**

No âmbito do Poder Executivo Federal o prazo prescricional dos processos disciplinares instaurado ou à instaurar estão suspensos em razão da MP 928/2020. Logo, tendo a denúncia sido recebida pela autoridade competente para a instauração do processo disciplinar a partir de 23/03/2020, o prazo prescricional apenas terá início quando cessarem os efeitos da referido MP.

- 44. Temos a seguinte situação: durante a epidemia de COVID-19, um PAD é julgado e conclui-se pela penalidade de suspensão de 10 dias. O julgamento ocorreu na vigência da MP 928/2020. Pergunta-se: como ficarão os efeitos da penalidade de suspensão na vigência da MP 928/2020? Vai ser possível aplicar a suspensão com o apenado em trabalho remoto? Vai ser possível converter a penalidade em multa? Ou só se poderia cumprir a penalidade depois do término do estado de calamidade e consequente término da MP 928/2020?**

Estão suspensas a aplicação das sanções disciplinares no âmbito do Poder Executivo Federal. O cumprimento da penalidade de suspensão deverá ser cumprida quando cessarem os efeitos da MP.

- 45. Com a MP 928, devemos notificar por e-mail ou é mais prudente aguardar?**

A CGU recomenda aguardar.

- 46. A suspensão dos prazos prevista na MP 928/2019 também pode impedir a Comissão de indiciar, citar e abrir prazo para a defesa escrita do acusado?**

Sim, a CGU recomenda que as comissões não pratiquem quaisquer atos que demandem a participação de investigados, acusados ou indiciados.

- 47. Apesar do entendimento da CGU, baseada em parecer vinculante, segundo o qual haveria a necessidade de existir procedimento persecutório penal em andamento para o aproveitamento da prescrição penal, a jurisprudência do STJ e do STF permeiam em sentido oposto, considerando tão somente a existência de fatos que configurem crime e infração disciplinar. Sendo assim, questiona-se como conciliar o princípio da segurança jurídica, bem como da legalidade com o entendimento isolado da CGU, considerando que tal requisito não consta na norma que rege a matéria?**

A CGU seguia o entendimento das Cortes Superiores, tendo editado o Enunciado nº 6. Tal Enunciado foi cancelado em razão da publicação do Parecer AM – 02, aprovado pelo Presidente da República.

Por se tratar de um parecer vinculante, a Administração Pública federal (Poder Executivo) está obrigada a observá-lo.

**48. E nesse caso da MP 928, facultar quesitos e nomeação de assistente técnico ao periciando, é possível ou seria melhor aguardar o fim da MP, para não correr o risco de alegação de cerceio de defesa?**

A CGU recomenda aguardar.

**49. Sobre a prescrição: se a infração disciplinar praticada for, em tese, também crime, o prazo prescricional do processo administrativo será aquele que for previsto no art. 109 do CP. No caso, o prazo prescricional do CP é 4 anos e o do Estatuto é 5 anos para demissão. Qual prevalece?**

Se já houver persecução penal em curso (inquérito ou ação penal), prevalecerá o prazo prescricional penal.

Não havendo persecução penal em curso, prevalecerá o prazo prescricional administrativo.

**50. Na prescrição penal levaria em consideração 16 anos com que fundamentação legal? A prescrição somente contará no artigo 109, quando transitado em julgado na esfera penal? ou quando julgado na administrativa?**

Havendo inquérito policial ou ação penal em curso, a prescrição irá seguir a lei penal.

O prazo prescricional irá seguir o disposto no art. 109, calculada conforme o máximo de pena cominada ao crime.

A tabela ajuda a visualizar os prazos.

MÁXIMO DA PENA	INCISO	PRAZO PRESCRICIONAL
Superior a 12 anos	Inciso I	20 anos
+ de 8 anos até 12anos	Inciso II	16 anos
+ de 4 anos até 8 anos	Inciso III	12 anos
+ de 2 anos até 4 anos	Inciso IV	8 anos
+ de 1 ano até 2 anos	Inciso V	4 anos
Menor que 1 ano (11 meses e 29 dias)	Inciso VI	3 anos*

No caso do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, a pena em abstrato vai de 2 a 12 anos. Assim, o prazo prescricional a ser considerado será de 16 anos, enquanto não transitar em julgado a sentença penal.

Transitado em julgado a sentença, caso ainda em andamento o processo administrativo disciplinar, o prazo prescricional será recalculado, agora conforme a pena fixada no processo judicial.

Por outro lado, caso o processo administrativo disciplinar já tenha sido julgado, nenhuma interferência acarretará o trânsito em julgado da sentença.

**51. As penalidades de advertência e suspensão, tem prazo de prescrição e não poderiam ser consideradas numa posterior apuração de um novo PAD caso o período já tenha corrido. Todavia, aprendemos na elaboração do relatório final que a vida funcional pode ser analisada como atenuante ou agravante. Neste caso, como considerar esses fatos se as penalidades já foram prescritas?**

Se as penalidades já se encontram “canceladas”, não poderão ser utilizadas como agravante, mas apenas como um mau antecedente, cujo impacto na gradação da sanção é menor.

**52. Quando começa a correr o prazo prescricional do fato conexo descoberto após a instauração do PAD?**

Da data em que o fato se tornou conhecimento pela comissão processante.

**53. Explique como fica o prazo prescricional numa ação regressiva por dano ao Erário (dolo) oriunda da AGU ao servidor.**

O prazo prescricional em uma ação judicial regressiva seguirá o disposto no Código de Processo Civil.



**54. Um PAD prescreveu para demissão. No entanto, após a prescrição, 1 ano, é aceita a denúncia e iniciada a ação penal. Nesse caso pode se considerar o prazo penal para aplicação administrativa da sanção?**

O prazo prescricional penal apenas poderá ser utilizado se o PAD ainda estiver em andamento.

**55. Existe algum entendimento sendo formado da possibilidade de suspensão do prazo prescricional na fase de juízo de admissibilidade?**

A MP 928/2020 suspendeu os prazos prescricionais dos processos correccionais a instaurar.

Uma outra possibilidade de suspensão do prazo antes da instauração do processo acusatório é por decisão judicial.

**56. As mensagens de aplicativos como o WhatsApp, Telegram podem ser utilizados como prova? É necessário realizar perícia no aparelho ou a perícia é dispensável?**

Tais mensagens podem ser utilizadas como prova. Perícia será necessária se houver contestação acerca do teor das mensagens ou do contexto da conversa.

**57. Ainda sobre o impacto da MP 928/2020 - é recomendável realizar a notificação dos acusados?**

A CGU recomenda aguardar.

**58. Art. 149, 2º, do Código de Processo Penal, que prevê a suspensão do processo durante o curso do incidente de sanidade mental, suspendendo-se, também, a prescrição. Como fica a prescrição com incidente de sanidade mental no PAD?**

Entendo que o art. 149, § 2º do CPP prevê a suspensão da marcha processual, porém não suspende o curso do prazo prescricional.

No mesmo sentido é o entendimento em relação ao processo administrativo disciplinar. Sobre o assunto, recomendo a leitura da Exposição de Motivos do Enunciado CGU nº 12 - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>

**59. Havendo relatório final sugerindo demissão, porém prescrita, pode a autoridade sem competência para julgar a pena de demissão realizar o arquivamento do processo?**

Não, a recomendação da comissão quanto à penalidade a ser aplicada impõe o encaminhamento do processo à autoridade competente para o julgamento.

**60. Recomenda-se que nenhuma notificação seja feita, mesmo no caso da chefia e RH?**

A CGU recomenda que não sejam realizadas notificações em processos disciplinares que possam ensejar ações por parte dos acusados. Caso se trate de noticiar a condição de acusado ao RH ou à chefia do setor, orienta-se que seja realizada apenas após a entrega da notificação prévia ao acusado.

**61. O Gestor máximo está segurando os processos e denúncias contra ele. Ele não encaminha para a CGU, o que fazer tendo em vista o prazo prescricional?**

No caso, a autoridade competente para a instauração do processo disciplinar nunca será o próprio denunciado. Logo, se a autoridade competente ainda não tem ciência do fato irregular, o prazo prescricional ainda não começou a correr.

**62. Caso a defesa, durante a inscrição, alegue a prescrição e esta de fato tenha ocorrido, inclusive para demissão, o que a comissão deve proceder?**

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida pela Administração (art. 112 da Lei nº 8.112/1990), ainda que não seja alegada pelo acusado.

**63. Cabe prescrição intercorrente e prescrição retroativa nos processos disciplinares?**

Na prescrição intercorrente considera-se a pena fixada na sentença e verifica-se o prazo decorrido entre a sentença condenatória e o seu trânsito em julgado. Caso esse prazo seja superior ao estabelecido no art. 109 do CP, estará extinta a pretensão punitiva do Estado.

Já a prescrição retroativa, considerando-se a pena fixada na sentença, caso o prazo entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença seja superior ao estabelecido no art. 109, restará extinta a pretensão punitiva do Estado.

Ocorre que a Lei nº 8.112/1990 estabelece forma específica para contagem do prazo prescricional, de forma que não são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar os institutos jurídicos acima.

**64. Se a MP suspende os prazos e a CGU recomenda a não notificação de acusados durante sua vigência, caberia a instauração de novos PADs durante esse período?**

Não está vedada a instauração de processos administrativos disciplinares nesse período, porém os prazos ficaram suspensos até que cessem os efeitos da MP 928/1990.

**65. Aqui em Mato Grosso foi publicado decreto suspendendo os prazos processuais dos processos administrativos até o dia 15.05. Sou servidora do executivo estadual, devo observar a MP 928 ou sigo o decreto estadual?**

Para os processos de responsabilização de agentes públicos, deverá observar o decreto estadual.

**66. Existe prazo para a emissão de um juízo de admissibilidade? Se existe, com a MP, estaria suspenso também?**

Não existe prazo para o Juízo de Admissibilidade, devendo, no entanto, ser sempre considerado o prazo prescricional para a instauração do processo disciplinar acusatório. A MP 928/2020 trata apenas de prazos processuais previstos na Lei nº 8.112/1990, na Lei nº 9.873/1999, na Lei nº 12.846/2013 e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos federais.

**67. Sugiro um enunciado sobre a oitiva durante o COVID, incluindo a recomendação da não utilização do teams.**

Recomendo a leitura do Informativa CRG – MP 928/2020, disponível no Portal de Corregedorias - <https://corregedorias.gov.br/utilidades/conhecimentos-correcionais/destaques>

**68. O fato aconteceu 2 anos antes da denúncia a autoridade competente. Esses dois anos anteriores a denúncia não interfere na prescrição?**

Esses dois anos não interferem na contagem do prazo prescricional, que terá início a partir do recebimento da denúncia no setor da autoridade competente para a instauração do processo disciplinar.

**69. Depois de um tempo do processo julgado, descobre-se que o referido processo continha um vício, servidor não estável fez parte da Comissão. Ao tentar reinstaurar o PAD, a prescrição continua a contar daquela primeira data? O processo torna-se nulo, e mesmo passando muitos anos, o servidor demitido tem que ser restabelecido de imediato por via administrativa?**

Para compor uma comissão de processo acusatório, o servidor deverá ser estável – no cargo (preferencialmente) ou no serviço público.

Caso o servidor não estável tenha sido designado na portaria de inaugural do PAD, todo o processo deverá ser anulado e, conseqüentemente, deixa de existir no mundo jurídico. O prazo prescricional deverá ser recalculado, desde o recebimento da denúncia até a instauração de novo processo acusatório.

Caso o servidor não estável tenha sido designado para compor a comissão em momento posterior ao da instauração, o processo será anulado parcialmente (a partir da referida designação), permanecendo o prazo prescricional a ser contado desde a data da publicação da portaria inaugural.

Em ambos os casos, o julgamento restou anulado e o servidor deverá ser reintegrado.

**70. Então, no caso de uma Sindicância Acusatória convertida em PAD, por quanto tempo a prescrição fica interrompida/suspensa? Pelo período processual como um todo ou apenas pelo período da Sindicância?**

Quando da instauração da Sindicância Acusatória o prazo prescricional foi interrompido e ficou suspenso por 80 dias. Considerando que a interrupção só ocorre uma vez, a instauração do PAD decorrente da SINAC não causará nova interrupção e suspensão do prazo prescricional.

**71. Quando o MPF ajuíza Ação Civil Pública com fulcro na Lei de Improbidade há alguma repercussão na esfera disciplinar?**

Nesse caso não há qualquer repercussão na esfera administrativa-disciplinar.

**72. Como regulamentar a ciência do fato, para início da contagem do prazo prescricional, na Corregedoria do Estado?**

Seria interessante que constasse no estatuto disciplinar. Em âmbito federal a previsão se encontra disposta no § 1º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - Lei nº 8.112/1990.

**73. No caso de ação penal declarada nula, o prazo prescricional penal pode continuar a ser utilizado na esfera administrativa?**

Com a anulação da ação não poderá o prazo prescricional penal ser utilizado no processo administrativo disciplinar.

**74. A contagem de prazos estabelecida no CPC/2015 é aplicada sobre algum prazo do PAD ou de outro procedimento apuratório?**

Não, a Lei nº 8.112/1990 e a Lei nº 9.784/1999 são leis específicas e estabelecem a forma de contagem dos prazos. Dessa forma, inaplicável a contagem de prazo nos termos do CPC/2015.

**75. Aqui no estado do Amapá. Tens a ideia de que cada órgão faça apuração de sindicância. Logo, o prazo prescricional começa a contar neste caso quando este órgão (onde vai ser feita a sindicância) tem conhecimento do fato?**

Exatamente, a contagem do prazo prescricional terá início com a ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar em cada órgão.

**76. Se o órgão delegou competência às autoridades locais para apenas proceder à Sindicância Investigativa, o prazo começa a contar a partir do conhecimento da autoridade hierárquica com competência para punir?**

Nesse caso a contagem do prazo terá início com o recebimento da notícia de irregularidade por parte das autoridades locais ou da autoridade com competência para instauração do processo acusatório, o que ocorrer primeiro.

**77. E somente a corregedoria do estado apura os PADs. Mas tem demorado para chegar até as mãos das comissões. E a outra possibilidade que se pensa é de criar comissões nos próprios órgãos onde ocorrerá o ilícito, sendo que a abertura ocorrerá pelo órgão central (Controladoria geral do estado). Então o prazo conta quando a CGE/corregedoria tem conhecimento?**

Se apenas a CGE tem a competência para instaurar o processo disciplinar, ainda que as comissões sejam formadas por servidores dos outros órgãos, o prazo prescricional terá início com o conhecimento do fato irregular pelo CGE.

**78. A suspensão da prescrição pela MP 928 não pode ser considerada inconstitucional posterior em prejuízo do acusado? Não poderia haver no futuro razoáveis questionamentos neste sentido já que pode haver ofensa ao princípio da segurança jurídica e da legalidade?**

O objetivo da MP 928/2020 foi o de proteger o direito à ampla defesa e contraditório dos investigados e acusados em processos correccionais, dada as restrições impostas às atividades estatais durante o estado de calamidade.

Nesse sentido, embora o questionamento judicial seja sempre possível, entende-se não haver ofensa aos princípios constitucionais.

**79. No momento de elaborar o relatório, ao verificar a prescrição em relação a algum dos indiciados, é possível deixar de analisar os outros argumentos da defesa? Teria sido possível fazê-lo antes do indiciamento ou deve-se esperar para fazê-lo no relatório como sugere o manual da CGU?**

Uma vez tendo havido o indiciamento, a análise dos argumentos e da prescrição deverá ser feita no Relatório Final.

Recomenda-se que além de eventual prazo prescricional já transcorrido, sejam também analisadas as alegações da defesa, uma vez que a decisão sobre qual sanção aplicar caberá à autoridade instauradora, que poderá discordar da recomendação da CPAD.

**80. Qual a recomendação para a citação e indiciamento nos casos de rito sumário com a publicação MP 928?**

São as mesmas recomendações dadas para os processos que correm sob o rito ordinário.

**81. Caso a instauração tenha sido nula de pleno direito, por exemplo, ato emanado por autoridade incompetente. Anulada a Portaria de Constituição da Comissão Processante (antes da incidência de prescrição da pretensão punitiva), sendo expedida nova Portaria instauradora, válida, vigente e eficaz, nesse momento será considerado a interrupção do prazo prescricional para instauração e o início da suspensão do prazo prescricional para a punição?**

Exatamente. A anulação do processo anterior *ab initio* o retira do mundo jurídico (é como se nunca tivesse existido), logo com a instauração de “novo” processo (juridicamente será considerado o primeiro) o prazo prescricional será interrompido e ficará suspenso pelo prazo legal estabelecido.

**82. Mesmo após o entendimento do STJ se coadunar como o do STF, que definiu que diante da independência entre as esferas não ser necessário a apuração criminal um pré-requisito para a adoção do prazo prescricional penal, previsto no art. 142, §2o, se mantém em vigor o parecer AM-02?**

Sim, por se tratar de um parecer vinculante, deve ser observado pelo Poder Executivo federal. Não se aplica tal obrigatoriedade os demais poderes da União, aos Estados e aos Municípios.

**83. O Parecer AM nº 02 vai contra a jurisprudência do STJ, para o qual os prazos penais se aplicam às infrações disciplinares capituladas como crime, ainda que não haja apuração criminal da conduta do servidor, conforme os julgados EREsp 1.656.383, MS 23.242 e MS 24.013, dentre outros. Esse também é o entendimento do STF. Não seria interessante a CGU se alinhar com os entendimentos jurisprudenciais?**

por se tratar de um parecer vinculante, deve ser observado pelo Poder Executivo federal. Não se aplica tal obrigatoriedade os demais poderes da União, aos Estados e aos Municípios.

**84. Se sabidamente prescrito um fato, por exemplo, o prazo quinquenal, caso o PAD seja instaurado, algum dispositivo da Lei de Abuso de autoridade pode ser instado em face de quem propôs a instauração ou do instaurador?**

O crime de abuso de autoridade apenas irá se configurar quando o agente agir com dolo específico, ou seja, com a intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Logo, havendo evidências da prática de infração administrativa pelo servidor acusado em PAD, não restará configurado o crime de abuso de autoridade.

No entanto, cabe à autoridade analisar a viabilidade do referido processo, que poderá não ser instaurado, nos termos do Enunciado CGU nº 4 - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>.

**85. Há possibilidade de se interromper/suspender a prescrição quando um processo chega na corregedoria mal instruído, sem os elementos necessários sequer para apuração de juízo de admissibilidade/IPS? Devolução deste processo à origem para complementação das informações influenciará na prescrição, uma vez que faltam elementos para dar andamento ao processo?**

Se a denúncia não traz elementos mínimos que possam deflagrar um procedimento investigativo, não tem início a contagem do prazo prescricional.

Devolvido o processo à origem, o prazo prescricional terá início com o recebimento da complementação das informações, caso haja materialidade.

**86. Como lidar com o prazo prescricional a ser levado em consideração para a feitura de juízo de admissibilidade de processo disciplinar de suposta falta leve punida com advertência e, em tese, já prescrita, uma vez que, a depender do caso, poderia ser aplicada uma suspensão, e os gravames que pudessem levar a este agravamento não estarem presentes antes da instauração?**

Nesse caso deve ser realizada investigação por meio da IPS ou da SINVE, procedimentos que trarão evidências quanto a eventuais circunstâncias que possam ensejar a aplicação da suspensão.

**87. O Parecer Vinculante GQ-144 cita que interrompe uma única vez. A exceção está ocorrendo agora com a MP 928/2020, correto?**

A MP 928/2020 não trata de interrupção, mas de suspensão de prazos. A diferença é que na interrupção a contagem do prazo é reiniciada (do zero), enquanto na suspensão a contagem é retomada de onde parou.

**88. O denunciante, tanto anônimo quanto identificado, recebe alguma resposta sobre a conclusão de sua denúncia?**

O denunciante, ainda que anônimo, é comunicado sobre as providências adotadas. Outras informações se encontram disponibilizadas em <https://www.ouvidorias.gov.br/ouvidorias/orientacoes/cidadao>

**89. Após a instauração do PAD há casos de interrupção na contagem do prazo prescricional?**

Não, a interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez, no momento da publicação da portaria inaugural.

**90. O número de PADs e Sindicâncias designados para um servidor presidir pode acabar influenciando no prazo prescricional, principalmente se não for sua atividade exclusiva.**

Sim, realmente pode influenciar. Por tal razão a Lei nº 8.112/1990 prevê a possibilidade de os membros se dedicarem integral aos trabalhos da comissão (art. 152, § 1º).

**91. No caso das oitivas de SINVE, hoje foi explicado para se evitar, mas caso seja necessário, é possível hoje utilizar ambientes virtuais, chamada pelo WhatsApp ou Messenger? Se não é possível, qual instrumento pode ser utilizado para se evitar o encontro presencial?**

A tomada de depoimentos poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, na forma disciplinada na Instrução Normativa CGU nº 12/2011 ([https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33690/9/IN\\_CGU\\_CRG\\_12\\_2011.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33690/9/IN_CGU_CRG_12_2011.pdf)), alterada pela Instrução Normativa nº 5/2020 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/43484>).

**92. Poderia inserir na discussão o tema da Decadência Administrativa?**

Muito se discute sobre prescrição e decadência na seara administrativo-disciplinar. Infelizmente não será possível tratar de assunto tão complexo aqui.

**93. A CGU entende a distinção entre prescrição e a decadência do direito da Administração em punir o servidor, a exemplo do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello?**

Muito se discute sobre prescrição e decadência na seara administrativo-disciplinar. O tema não é pacífico.

Infelizmente não será possível tratar de assunto tão complexo aqui.

**94. 5 anos de investigação + 140 dias + 5 anos?**

Exatamente. No caso de faltas graves, puníveis com penalidade expulsiva, teremos o prazo de 5 anos para instaurar o PAD, contados da ciência do fato irregular pela autoridade competente. Com a instauração, o prazo é interrompido e fica suspenso por 140 dias, quando, então, o prazo prescricional voltará a correr do zero, e a Administração Pública terá mais 5 anos para aplicar a sanção ao servidor faltoso.

**95. Exemplo de denúncia de um servidor utilizar o veículo oficial indevidamente. Se o acusado entra em licença médica prolongada antes da instauração do PAD ou outra licença legal para interesse de 2 anos, por exemplo?**

O fato do servidor se encontrar afastado de suas funções, regra geral, não induz à conclusão de que ele não possa acompanhar o processo disciplinar instaurado em seu desfavor. Logo, o processo seguirá o seu curso normal.

Sobre licença médica, recomendo a leitura da Exposição de Motivos do Enunciado CGU nº 12, disponível na Base de Conhecimento da CGU – [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado\\_12\\_2016.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado_12_2016.pdf)

**96. Em quais circunstâncias ocorre a recondução?**

O art. 152 da Lei nº 8.112/1990 prevê o prazo de 60 dias para a conclusão do PAD, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Uma vez prorrogado o prazo inicial e não concluídos os trabalhos, tem-se a recondução da comissão. Após o prazo da recondução, poderá ocorrer uma nova prorrogação. E assim sucessivamente.

**97. A corregedoria pode desperdiçar recursos públicos com a instauração de processo com punição prescrita? Quem "cobra" os erros recorrentes das corregedorias dos órgãos?**

A CGU orienta aos órgãos a não instauração de processo disciplinar com penalidade já prescrita, nos termos do Enunciado nº 04 (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44183>)

O acompanhamento dos resultados das unidades correcionais do Poder Executivo federal é realizado pela Corregedoria-Geral da União.

**98. Qual a analogia e aplicabilidade da prescrição disciplinar e prescrição penal? Existe sobreposição das duas ou ambas são independentes?**

Há independência relativa entre as instâncias administrativa e penal.

Caso a infração disciplinar também configure um ilícito penal e existe persecução penal em curso, a prescrição penal será adotada na esfera administrativa.

**99. O início do prazo de prescrição só é válido se houver publicidade do ato objeto de prescrição? Quais os tipos de publicidade válido?**

A contagem do prazo prescricional tem início com o conhecimento da irregularidade pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar. Tal ato não é publicado.

Porém, a interrupção do prazo prescricional apenas ocorrerá com a publicação do ato de instauração do processo disciplinar acusatório.

**100. Sobre prescrição relacionada ao SEI: por que a CGU não tenta fazer tratativas junto ao gestor do SEI para se criar uma ferramenta de prescrição vinculada a todos os processos do SEI? Esta ferramenta poderia ser acionada (ativada) a partir do momento que o processo relacionado a fato irregular iniciar o tempo de prescrição. Inclusive, esta ferramenta poderia ser sobrestado a partir do momento que se abrir um PAD.**

O CGU-PAD (Sistema SISCOR) faz a contagem do prazo prescricional de forma automática a partir do registro do processo.

Ademais, está em desenvolvimento na CGU o Sistema e-PAD, que irá auxiliar as unidades correcionais e as comissões processantes nos trabalhos apuratórios, incluindo a contagem do prazo prescricional.

**101. Sobre prescrição em processo que abrange apuração de ato irregular cuja penalidade seria uma advertência: a prescrição é de 180 dias. Se a sindicância for instaurada no 179 dias, ou seja, faltando 1 dia para prescrever, a prescrição é interrompida enquanto vigorar o PAD, correto? Qual fato durante o funcionamento do PAD (exemplo: prorrogação) que pode levar a retomada da contagem de prescrição e o PAD estar trabalhando com uma punição prescrita?**

Instaurado o processo disciplinar acusatório até o último dia do prazo prescricional (180º dia, no caso de advertência), este será interrompido e permanecerá suspenso pelo prazo legal (PAD ordinário: 140 dias, PAD sumário: 50 dias e Sindicância acusatória: 80 dias). Após esse prazo de suspensão a contagem será retomada do zero.

**102. Teve uma tela de apresentação que mostrou a aplicabilidade da instauração e da suspensão. Não entendi direito a afirmação que "após a interrupção e suspensão**

**inicia-se a contagem do prazo prescricional do zero". Qual exemplo prático vc poderia dar para um processo X de punição de advertência (180 dias), que foi instaurado antes da prescrição, houve a suspensão do prazo prescricional, mas em seguida houve a retomada da contagem do prazo prescricional a partir do zero?**

No caso de aplicação da penalidade de advertência, o PAD deverá ser instaurado até o 180º dia, a contar da data do conhecimento do fato irregular pela autoridade competente.

Com a instauração o prazo prescricional é interrompido (o prazo é zerado e voltará a correr por inteiro) e também suspenso (não haverá contagem do prazo no período) por 140 dias. Assim, no 141º dia após a publicação do ato de instauração, o prazo prescricional voltará a correr e a Administração terá mais 180 dias para publicar a decisão final determinando a aplicação da penalidade de advertência ao servidor faltoso.

**103. Como se comportar a prescrição, a interrupção e a suspensão do prazo prescricional no caso de processos de PAD cujos trabalhos não terminaram no prazo, e houve várias prorrogações (6-7 ou mais) ou que houve o esgotamento do prazo de funcionamento da comissão, mudou-se toda a composição da comissão, reinstaurou-se posteriormente nova comissão de PAD para dar prosseguimento aos trabalhos não concluídos pela comissão de PAD anterior.**

A contagem do prazo prescricional é feita independentemente do número de prorrogações dos trabalhos ou da substituição dos membros da comissão.

No processo disciplinar poderá ser prorrogado e reconduzido quantas vezes se fizer necessário para a conclusão dos trabalhos apuratórios.

**104. Sobre o uso e aplicabilidade da prescrição penal: no caso de comissões que não tem advogados para fazer tal avaliação, como a mesma deve proceder para identificar a prescrição penal?**

A identificação da utilização do prazo prescricional penal está a cargo da comissão ou pela autoridade julgadora.

**105. Qual ato a comissão de PAD deve adotar numa situação em que o servidor acusado levanta o argumento de que o objeto do ilícito está prescrito? Neste exemplo a comissão não identificou (ou passou despercebido) a existência da prescrição.**

A questão poderá ser analisada no Relatório Final da Comissão.

**106. A solicitação de perícia não seria um procedimento obrigatório (uma regra) da Comissão de Sindicância quando envolver fato que envolve a saúde do servidor? Falo isso porque qualquer atestado ou relatório médico apresentado pelo servidor acusado teria que ser homologado pela perícia oficial do órgão.**

O atestado médico apresentado perante a CPAD poderá ser aceito, independentemente de sua homologação perante o setor médico do Órgão. Porém, regra geral, a apresentação de um atestado não induz à conclusão de que ele não possa acompanhar o processo disciplinar instaurado em seu desfavor.

A solicitação de perícias em processos disciplinares deve ser restrita a questões relacionadas aos fatos em apuração e que não possam ser comprovadas por outros meios.

Sobre a questão, recomendo a leitura da Exposição de Motivos do Enunciado CGU nº 12, disponível na Base de Conhecimento da CGU – [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado\\_12\\_2016.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44223/1/Enunciado_12_2016.pdf)

**107. Um suposto fato irregular, cuja pena prevista em lei é de Advertência, e que tenha sido praticada por servidor que já possui registro de punição válida em seus**



**assentamentos funcionais, qual seria a prescrição, 180 dias ou 2 anos? Tendo em vista a possibilidade de agravamento da pena, conforme art. 130 da Lei 8112.**

O prazo prescricional é definido em razão da penalidade aplicada ao servidor faltoso. Logo, se for aplicada a penalidade de advertência o prazo será de 180 dias. Caso seja aplicada a suspensão, o prazo será de 2 anos.

**108. Então se a comissão de sindicância foi instaurada em 2013, mas não teve continuidade. Nem foi instalada nem relatório. O PAD foi instaurado em 2018. É nulo o processo PAD e estando prescrita a possível penalidade, as servidoras eram comissionadas. O PAD pode concluir sem o indiciamento e citação?**

Em regra, uma vez instaurado, o PAD segue até o julgamento final. Logo, deve haver o indiciamento e a citação, caso a comissão entenda haver provas do cometimento do ilícito disciplinar.

Ademais, é preciso verificar se a conduta não constitui também um ilícito penal, situação em que teria lugar o prazo prescricional penal.

**109. Em qual circunstância pode ser aplicado a suspensão do processo?**

A suspensão do processo ocorrerá por previsão em lei, a exemplo do § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, art. 199 do Código Civil e MP 928/2020 (que tem força de lei); ou, ainda, em razão de determinação judicial.

**110. Quando o PAD é aberto, por qual motivo ele pode ser suspenso? Após a abertura do PAD o prazo de prescrição inicia a contar do zero?**

A suspensão do processo ocorrerá por previsão em lei, a exemplo do § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, do art. 199 do Código Civil (quando celebrado o TAC) e MP 928/2020 (que tem força de lei); ou, ainda, em razão de determinação judicial.

Uma vez instaurado o PAD para apuração da responsabilidade para a contagem da prescrição, que permanece suspensa por 140 dias, voltando a correr do zero.

**111. A esfera penal é que vai determinar o prazo?**

Quando se tratar de infração funcional também tipificada como ilícito penal, utilizaremos os prazos prescricionais constantes da lei penal.

**112. Então a prorrogação só pode ocorrer 1 vez nos processos? e no caso de haver recondução da comissão? poderia prorrogar a recondução?**

Sim. Instaurado o processo disciplinar, os trabalhos poderão ser prorrogados por igual período. Havendo necessidade de continuidade, a comissão será reconduzida, podendo ocorrer nova prorrogação do prazo.

Os trabalhos serão reconduzidos e prorrogados quantas vezes se fizer necessário.

**113. Como fica o caso da Autoridade Instauradora pelo fato da prescrição punitiva deixar de instaurar um PAD e haver prejuízo que será cobrado por meio do TCE. Mas como fica o fato do servidor responsável pelo prejuízo ter ficado sem defesa e contraditório já que não houve apuração para comprovar se ele foi ou não realmente responsável pelo "suposto" ilícito?**

A TCE visa apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento. No processo de TCE ao servidor será oportunizada a apresentação de justificativas e alegações de defesa.

**114. A vigência da comissão também está suspensa com a MP? É preciso prorrogar/reconduzir durante a vigência da MP?**

A MP 928/2020 não suspendeu os processos correcionais ou os trabalhos das comissões.

A decisão pela prorrogação ou recondução dos trabalhos das comissões durante a situação de emergência em razão do COVID-19 está a cargo da autoridade instauradora, cabendo à comissão fazer a solicitação regularmente.

**115. Vimos que a CRG possui um manual de documentos utilizados: nota técnica, nota de instrução, despachos, ofício, memorando (2011). Este material é o que está vigente ou há outro com revisão?**

A última versão do Manual Prático de Processo Administrativo Disciplinar foi publicada em dezembro de 2018 - <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/1803>. Ante as alterações normativas ocorridas desde então, o Manual se encontra desatualizado.

**116. Gostaria que você explicasse melhor a resposta da questão 3. Afinal são dois ou 3 anos?**

Para a aplicação da penalidade de suspensão, o art 142, inciso II, estabelece o prazo prescricional de 2 anos.

Desde o recebimento da denúncia na Corregedoria (entendendo que o Corregedor é a autoridade competente) já havia decorrido 1 ano.

A MP 928/2020 suspendeu os prazos processuais, logo o prazo prescricional permanece como estava (1 ano).

Assim, cessados os efeitos da referida MP, a Corregedoria terá mais 1 ano para instaurar o processo disciplinar acusatório.

A resposta para a questão é 1 ano.

**117. Se o fato aconteceu a 5 anos atrás e somente agora ficou sabendo a autoridade competente, conta-se a partir da data da ciência?**

Exatamente.

**118. Considerando que as instâncias administrativa e penal são distintas, podendo assim um mesmo fato ser processados em ambas, culminando sanções próprias independentes, como o prazo prescricional penal pode sobrepor-se ao prazo prescricional administrativo?**

A adoção do prazo prescricional penal no processo administrativo disciplinar está previsto no § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

Nos termos do Parecer AM – 02, o prazo prescricional penal somente poderá ser utilizado na seara administrativa caso haja inquérito ou ação penal em curso.

**119. Uma vez que a administração pública toma ciência de uma irregularidade, independente do órgão que tomou conhecimento, a prescrição só começa a iniciar quando o órgão que tem competência para processar e julgar for solicitado para tomar providências? ainda que possa ter ocorrido um lapso de um a mais anos?**

O prazo prescricional apenas terá início quando a autoridade competente para instaurar o processo disciplinar em desfavor do servidor supostamente faltoso tiver a ciência da irregularidade por ele cometida. E independe da data da ocorrência da irregularidade ou a data da ciência da irregularidade por autoridade incompetente para a instauração do processo disciplinar, em regra.

**120. A prescrição é de ordem pública. Sendo assim a Comissão, em tomando conhecimento que o fato já está prescrito, tendo certeza, e aqui falo em prescrição da pena de demissão. Neste caso, a Comissão pode relatar e considerar a prescrição?**

Alguns órgãos adotam essa solução. Entretanto, necessário verificar se não cabe a adoção da prescrição penal no caso.

Regra geral, uma vez instaurado o PAD, entendendo a comissão pela ocorrência da irregularidade, deverá indiciar, citar e, recebida a defesa escrita, confeccionar o Relatório Final.

**121. E viável a instauração de PAD prescrito, sob a alegação do princípio da ampla defesa e contraditório do servidor?**

O objetivo da instauração de um processo disciplinar acusatório é a aplicação de uma sanção ao servidor faltoso. Considerando que o transcurso do prazo prescricional em sua totalidade, não será possível a aplicação da penalidade. Dessa forma, a não instauração não trará qualquer prejuízo ao servidor, logo não há que se alegar ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório.

**122. Nessa questão de conhecimento da prescrição após instaurado o PAD, o julgamento não pode ser a decisão da autoridade pelo encerramento, mediante parecer parcial da comissão?**

Alguns órgãos adotam essa solução.

Regra geral, uma vez instaurado o PAD, entendendo a comissão pela ocorrência da irregularidade, deverá indiciar, citar e, recebida a defesa escrita, confeccionar o Relatório Final.

**123. Com relação a Questão 1, para o caso de uma apuração conjunta com instauração de um único processo, qual seria o início da contagem?**

Teríamos dois prazos prescricionais a considerar, um para cada servidor.

**124. Sendo assim, se for uma mesma autoridade instauradora, o prazo prescricional, mesmo pra servidores de órgão diferentes, seria contabilizado a partir do conhecimento da suposta ilicitude do primeiro servidor?**

Na questão 1 o prazo prescricional seria o mesmo para ambos se o segundo servidor estivesse cedido ao Órgão X. Nessa situação teríamos a mesma autoridade instauradora.

**125. Quando a MP perde validade?**

Até o momento, não há data estabelecida.

**126. Autoridade instaurou PAD que teve uma apuração prolongada no tempo. Finalizado o procedimento, seguindo parecer da Assessoria Jurídica que indicou vícios na apuração, o PAD foi anulado com a pretensão de ser refeito. No entanto, considerando a anulação, não há que se falar na ocorrência da interrupção do prazo prescricional. Nesse caso, após a anulação, em se verificando a consumação da prescrição no caso, a Autoridade poderá fazer novo juízo optando pela não instauração de procedimento com base no Enunciado CGU nº 04?**

Nesse caso deve ter ocorrido a nulidade parcial do processo, com retorno à fase instrutória.

Sendo assim, o processo deve ter continuidade com a produção de novas provas, novo indiciamento, se for o caso, e Relatório Final a ser encaminhado à autoridade instauradora.

**127. Quando se dá início a contagem de prazo prescricional de fato conexo, para um mesmo servidor, quando da abertura de outro processo? P. ex. ao concluir um PAD de fraude em licitação a comissão de inquérito encaminha representação à MESMA autoridade competente sobre possível enriquecimento ilícito.**

Havendo previsão na portaria inaugural para apuração de fatos conexos, o termo inicial do prazo prescricional a ser considerado será a data em a comissão processante teve conhecimento do fato.

Não havendo previsão para apuração de fatos conexos, o termo inicial ser dará na data em que a comissão processante encaminhou a notícia da suposta irregularidade à autoridade competente.

**128. Quais os prazos prescricionais a serem observados em processo disciplinar em face de empregado público?**

Depende. Se houver previsão em normativo interno, será o ali disposto.

Não havendo previsão em normas internas, devem ser adotados os prazos dispostos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990.

**129. O parágrafo terceiro do artigo 142 faz menção a SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA, correto? ou entra também a sindicância investigativa?**

A Lei nº 8.112/1990 apenas dispõe sobre processos acusatórios. Os procedimentos investigativos estão previstos em Instruções Normativas da CGU.

**130. Quando se usa um PAD em vez de uma SAD não se estaria prejudicando o devido processo legal já que se subtrai ao acusado 60 dias de prazo prescricional? Com a SAD o prazo volta a correr em 80 dias (30+30+20) e com o PAD ele só volta a correr com 140 dias (60+60+20)...**

A opção pela instauração de SINAC ou o PAD cabe à autoridade instauradora, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990.

**131. No caso de um agente público que não é estatutário, mas cometeu alguma irregularidade passível de penalidades de advertência ou suspensão (que estão prescritas) enquanto exercia cargo em comissão ou contrato e não está mais trabalhando no serviço público, temos que conduzir o processo até o final, mesmo não sendo possível aplicar penalidade?**

Sim, considerando que a irregularidade ocorreu quando o agente pertencia aos quadros da Administração, caberá a responsabilização por meio de sindicância, nos termos da Lei nº 8.745/1993 e arts. 38 a 40 da IN CGU 14/2018.

**132. Um fato supostamente irregular chegou ao conhecimento da autoridade instauradora há mais de 5 anos e àquela época, no curso da instrução preliminar, não foram identificados indícios hábeis para deflagrar o PAD, tendo a denúncia sido arquivada antes de completar os 5 anos. No entanto, alguns anos após o arquivamento e decorrido o prazo prescricional de 5 anos, surgiram provas capazes de demonstrar a irregularidade outrora denunciada, que já existiam à época da admissibilidade, mas não foram descobertas. Questiono: é possível retomar a apuração e afastar uma suposta prescrição diante do decurso dos 5 anos, uma vez que o conhecimento da prova só se deu após 5 anos?**

Não, o prazo prescricional tem início com a ciência do fato irregular pela autoridade competente e não da prova da ocorrência da irregularidade.

**133. Qual a IN das formas de citação no governo federal? Sou da esfera estadual, mas gostaria de ter conhecimento, a título de parâmetro.**

É a IN 9/2020, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/43876/8/IN%209%20DOU%20completo.pdf>

**134. Servidor do Órgão X foi cedido para Órgão Y em cargo comissionado e cometeu irregularidade no Órgão Y, nesse caso ele poderá receber pena de demissão pela autoridade instauradora do órgão Y?**

Não, o processo disciplinar poderá ser instaurado no Órgão Y, local de ocorrência dos fatos. Mas o julgamento caberá à autoridade julgadora do Órgão X, com o qual o servidor mantém o vínculo funcional.

**135. Se a interrupção e suspensão ocorre somente uma vez, como fica a situação da medida provisória 928 de 23/03/2020, que fala sobre suspensão dos prazos de prescrição?**

A interrupção do prazo prescricional ocorre uma única vez. Já a suspensão poderá ocorrer por determinação legal, a exemplo do art. 199 do Código Civil e MP 928/2020 (que tem força de lei); ou, ainda, em razão de determinação judicial.

**136. O início do prazo prescricional começa na data que a unidade da autoridade competente recebeu a documentação sobre o fato e ocorre a interrupção do prazo com a instauração do processo durante 140 dias. Porque o prazo depois da interrupção volta para zero e não contabiliza o tempo que o processo demorou a ser instaurado pela autoridade competente?**

Tal ocorre por expressa determinação legal – art. 142, §§ 3º e 4º. Lembrando que tais dispositivos legais devem ser interpretados conforme a Constituição.

**137. Quanto a cobrança de efeitos patrimoniais, qual o prazo a ser considerado?**

Conforme o § 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que as ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis.

**138. Quanto a cobrança de efeitos patrimoniais, sendo que o servidor não teve responsabilidade sobre o fato, qual o prazo prescricional a ser considerado?**

Não sendo o servidor o responsável, não há que se falar em cobrança de eventual dano ocorrido ao patrimônio público.

**139. A MP 928 é aplicada no âmbito estadual e municipal também?**

A MP 928/2020 é aplicável em âmbito estadual e municipal apenas em relação aos processos administrativos de responsabilização de entes privados (Lei nº 12.846/2013).

**140. Com a suspensão pela MP 928 a comissão pode ir até que ponto do PAD?**

A comissão poderá realizar as atividades que não impliquem a possibilidade de participação do acusado, tais como, estudos dos autos, encaminhamento de solicitação de informações ou documentos a órgãos públicos, confecção de Termo de Indiciamento (sem fazer a citação), confecção de Relatório Final.

**141. Então caso o município tenha PAD contra seu servidor efetivo e não haja no município determinação da suspensão, poderá prosseguir?**

Sim, deverá prosseguir.

**142. Após citado, o indiciado tem o prazo legal para apresentar sua defesa escrita. Não apresentado é considerado revel e designado um servidor como defensor dativo. Ocorre que algumas vezes o defensor apresenta a defesa escrita e o indiciado resolve e apresenta também e a comissão analisa as duas peças no relatório final. Contudo isso causa um trabalho duplo aos membros os quais sempre justificam que não trouxe prejuízo ao indiciado e por isso realizaram a análise. Pergunto, a comissão pode se negar a analisar a defesa escrita apresentada pelo indiciado revel após o prazo definido em Lei?**

Não, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a defesa escrita do indiciado revel deve ser analisada, ainda que apresentada após o prazo legal.

**143. A suspensão dos prazos é a partir da publicação da MP, ou apenas a partir do sobrestamento do PAD?**

Os prazos prescricionais estão suspensos a partir da data da publicação da MP 928/2020. O sobrestamento do PAD não suspende o prazo prescricional.

**144. Considerando a denúncia formulada pelo órgão do MP se torna pública com o seu oferecimento, podemos afirmar que é esse o termo inicial para os procedimentos administrativos em que o crime também configurar infração disciplinar?**

A CGU recomenda que os órgãos sejam diligentes em relação à eventuais ações judiciais em curso que tratem de irregularidades cometidas por seus servidores contra a Administração Pública. Porém, tendo em vista a quantidade de comarcas existentes, não é razoável considerar que a propositura de uma ação penal, ainda que tenha caráter público, teria o condão de presumir a ciência do fato irregular pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar.

**145. No caso de Comissão de Sindicância Investigativa se o prazo da provável penalidade já estiver prescrito, ela pode indicar a tipicidade e solicitar o arquivamento?**

Sim, a ocorrência de prescrição de eventual penalidade aplicável ao caso deverá estar indicada no Relatório Final da comissão.

**146. Qual o marco inicial da prescrição, em caso de sindicância investigativa ou outro procedimento investigativo que confirme os fatos denunciados? Será a data do recebimento da denúncia ou a do recebimento do relatório final da comissão?**

Se apenas confirmar os fatos denunciados, o termo inicial da prescrição é a data de recebimento da denúncia.

**147. Há uma teoria que sustenta que - inclusive apresentado em pareceres da Procuradoria Federal - o prazo prescricional se iniciaria após o término da SINVE. O argumento seria que a falta dos indícios iniciais de autoria e materialidade que levaram a instauração de procedimento investigativo, levaria a concluir que não era possível tomar conhecimento de fato ainda não delimitado. Exemplo hipotético: tomar conhecimento de incêndio que aparentemente é criminoso, mas não se sabe a autoria. Consequentemente, a autoridade só tomaria conhecimento da autoria em momento posterior (ao final da SINVE ou outro procedimento). Com a CGU interpreta essa questão?**

No entendimento da CGU o prazo prescricional tem início a partir do conhecimento do fato irregular pela autoridade competente para instauração do processo disciplinar, conforme disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/1990.

O desconhecimento em relação à autoria não tem o condão de não iniciar a contagem da prescrição.

**148. Há prorrogação do prazo prescricional para o dia útil seguinte, em relação a pretensão punitiva na prescrição intercorrente? Findando o prazo prescricional em um sábado, será válida a publicação na segunda-feira seguinte?**

Não, o prazo prescricional não fica prorrogado para o dia útil seguinte.

**149. Se um fato que pode ter implicações para um PAD é informado por escrito ao chefe imediato e este não o remete para juízo de admissibilidade da corregedoria por existir alguma denúncia contra o servidor na comissão de ética institucional, quando ocorre a prescrição?**

Conforme a regra. A prescrição apenas terá início a partir da ciência da autoridade competente para a instauração do processo disciplinar.

**150. O prazo prescricional volta contar após 140 dias, ainda que o PAD não tenha sido julgado?**

Exatamente. O § 3º do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal. Nesse sentido, o prazo de suspensão a ser considerado após a instauração do processo disciplinar será o previsto na lei (60 + 60 + 20).

**151. No caso em que um servidor que estava portariado, em virtude da ausência tanto da autoridade titular como de seu substituto, este servidor representando administrativamente recebendo a comunicação do fato supostamente infracional, já começa a correr o prazo prescricional?**

O termo inicial da prescrição tem início a partir do recebimento da notícia do fato irregular no setor e não da ciência pessoal da autoridade competente.

**152. Há na CGU algum parâmetro ou limite de processos para que um servidor componha ou seja presidente?**

Não há limite para o número de processos disciplinares em que o servidor possa participar como presidente ou membro, pois depende da complexidade da matéria e da instrução probatória. Um parâmetro que poderia ser utilizado é o da participação do servidor em dedicação integral em 6 processos, sendo 2 na condição de presidente da comissão.

**153. Quanto à pretensão executória no PAD o prazo não ficaria restrito ao prazo do processo aplicando-se a Súmula 150 do STF?**

A referida súmula faz menção a institutos do Direito Penal. A prescrição executória da pena não encontra previsão na seara administrativa disciplinar.

**154. Foi dito que não tem prazo para aplicar a penalidade após o julgamento...mas de acordo com a MP a suspensão dos prazos para aplicar a penalidade também está suspenso?**

A MP 928/2020 incluiu o art. 6º C à Lei nº 13.979/2020. No caput está prevista a suspensão dos prazos processuais que possam demandar o exercício do direito de defesa e contraditório dos acusados em processos correccionais. E o parágrafo único prevê que os prazos para julgamento e aplicação das penalidades de que tratam as normas ali especificadas também estão suspensos.

Aplicação da penalidade ocorre com o julgamento do processo, que difere da efetividade da aplicação da penalidade que ocorre após os trâmites administrativos junto ao Setor de Pessoal.